



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10930.005828/2008-72  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-007.817 – 2ª Turma  
**Sessão de** 25 de abril de 2019  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** SANTINO GONCALVES

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência), não constituindo nulidade o fato de ter sido anteriormente calculado com base no regime de caixa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões do recurso voluntário, vencidas as conselheiras Patrícia da Silva (relatora) e Ana Paula Fernandes, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício.

(Assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora.

(Assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Miriam Denise Xavier (suplente convocada), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, e-fls. 254/262, contra o acórdão nº 2202-004.521, julgado na sessão do dia 07 de junho de 2018 pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF, que restou assim ementada:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Exercício: 2005*

*DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN), que é de cinco anos.*

*NULIDADES. INCORRÊNCIA.*

*Descabida a alegação de que a Notificação de Lançamento deveria ser, no caso concreto, considerada nula por não ter sido considerada valor de retenção.*

*IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.*

*O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a exigência do imposto de renda com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.*

*Recurso Voluntário Provido*

Como descrito pela Câmara a quo:

*“Trata o processo de defesa em relação à Notificação de Lançamento de fls. 22 a 27, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual DAA correspondente ao exercício de 2005, anocalendarário de 2004, que exige R\$ 15.805,77 de Imposto de Renda suplementar, R\$ 11.854,33 de multa de ofício e R\$ 6.216,40 de juros de mora, em decorrência de alteração no valor do imposto devido, bem como R\$ 33.125,41 de Imposto de Renda, R\$ 6.625,08 de multa de mora e R\$ 13.028,22 de juros de mora, em decorrência de alteração do Imposto de Renda Retido*

*na Fonte, em virtude de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e compensação indevida a título de Imposto de Renda Retido na Fonte.*

*2. No relatório denominado Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 23 e 24, informa a autoridade fiscal a omissão de rendimentos no valor de R\$ 146.446,16 e traz, ainda, os seguintes esclarecimentos, in lteris:*

*Os rendimentos referentes a ação judicial 1.153/1994 movida contra BANCO ITA U S/A, CNPJ 60.701.190/000104, totalizam R\$ 201.997,75 sendo:*

*R\$ 201.976,55 total retirado pelo autor em 05/07/2004.*

*R\$ 21,20 valor devido pelo empregado ao INSS conf. Cálculos de fls. 987 do processo trabalhista (valor total é de R\$ 44,30 em 06/08/2004)*

*R\$ 1.512,63 valor devido pelo empregado ao INSS.*

*Para efeito de cálculo do rendimento sujeito ao ajuste anual os rendimentos totais recebidos da ação devem ser separados entre rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, rendimentos sujeitos à tributação exclusiva e rendimentos isentos e não tributáveis. Os honorários advocatícios são dedutíveis na proporção dos rendimentos tributáveis da ação, devendo a parcela proporcional aos rendimentos tributáveis ser rateada entre os rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual e os rendimentos de tributação exclusiva na fonte. Com base nos cálculos periciais constantes nas fls. 899/92 do processo trabalhista, constatouse que 0,91% dos rendimentos são isentos, que 0,6% dos rendimentos são de tributação exclusiva na fonte e que 98,49% são tributáveis no ajuste anual. Foram considerados isentos os seguintes rendimentos originais:*

*Reflexo do ticket alimentação no aviso prévio e FGTS. Foram considerados exclusivos na fonte os rendimentos referentes ao décimo terceiro.*

*Foram considerados tributáveis os demais rendimentos. Total de rendimentos sujeitos à tributação normal: R\$ 198.955,01 (R\$ 201.997,75 x 98,49%).*

*Total de despesas com advogado: R\$ 36.355,00. Parcela dedutível dos rendimentos sujeitos à tributação normal (proporcional a estes): R\$ 35.807,37.*

*Parcela dedutível dos rendimentos sujeitos a tributação exclusiva: R\$ 216,98*

*Valor apurado de rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual esperados na Declaração de Ajuste Anual referente à esta ação: R\$ 163.147,63.*

*Quanto ao IRRF sobre este rendimento, conforme cálculos de fls. 899/921 e 987 do processo trabalhista, o desconto do IRRF*

*sobre o total dos valores recebidos (saques realizados em 2002 e 2004) foi de R\$ 25.809,95 (atualizado até 08/06/2004). O valor de R\$ 25.809,95 deve ser rateado entre os anos calendário 2002 e 2004 com base nos valores sacados e também deve ser descontado o valor correspondente à parcela dois rendimentos sujeitos à tributação exclusiva. Desta forma o valor do IRRF que o contribuinte poderia levar para DIRPF/2005 seria de R\$ 12.352,70. Ocorre que o contribuinte não pode compensar nenhum valor de IRRF em sua DIRPF/2005 haja vista já ter compensado R\$ 52.384,28 em sua DIRPF/2003 correspondente aos valores recebidos na Reclamatória Trabalhista em questão.*

*Observamos que as verbas recebidas a título de estabilidade do juiz classista estão sujeitas à tributação pois não há previsão legal para que sejam isentas/não tributáveis.*

Intimada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, e-fls. 254/262, requerendo a reforma do acórdão.

Apresenta como paradigma os acórdãos abaixo:

**Acórdão n.º 9202-003.695**

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF*

*Exercício: 2003*

*NULIDADE. INOCORRÊNCIA.*

*Não há que se cogitar de nulidade de lançamento, quando plenamente obedecidos pela autoridade lançadora os ditames do art. 142, do CTN e a lei tributária vigente.*

*IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.*

*Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência)."*

**Acórdão n.º 9202-004.131**

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF*

*Exercício: 2005, 2006, 2007*

*RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DIFERENÇAS DE URV. MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA. NATUREZA TRIBUTÁVEL*

*Sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda, conforme o regime de competência, as verbas recebidas acumuladamente pelos membros do Ministério Público do Estado da Bahia, denominadas "diferenças de URV", inclusive os juros*

*remuneratórios sobre elas incidentes, por absoluta falta de previsão legal para que sejam excluídas da tributação.*

*Recurso Especial do Contribuinte conhecido e provido parcialmente."*

Conforme despacho de e-fls. 265/270, o Recurso foi admitido, conforme trecho transcrito abaixo:

*Examinando-se o cotejo realizado pela Fazenda Nacional conclui-se que resta demonstrada a divergência: no acórdão recorrido, entendeu-se que o lançamento relativo a rendimentos recebidos acumuladamente feito em desacordo com entendimento externado pelo STF em julgamento realizado na sistemática da repercussão geral deveria ser cancelado, por meio do provimento do recurso voluntário; ao passo que, nos paradigmas, na mesma situação, entendeu-se cabível o recálculo do imposto com base nas tabelas progressivas da época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos ao contribuinte, sem o cancelamento do lançamento.*

*Diante do exposto, com fundamento no art. 67, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, proponho que seja **DADO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, para que seja rediscutida a **manutenção do lançamento relativo a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, determinando-se tão somente o recálculo do imposto de renda com base nas tabelas progressivas da época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos.***

Intimado, o Contribuinte apresentou Contrarrazões (e-fls. 276/280), requerendo o não conhecimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional, caso conhecido, que seja negado provimento.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e preenche os requisitos pela o seu conhecimento, conforme despacho de e-fls. 265/270. Assim, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

**A matéria em discussão e a manutenção do lançamento relativo a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, determinando-se tão somente o recálculo do imposto de renda com base nas tabelas progressivas da época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos. Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA): geral: regime de caixa versus regime de competência**

Conforme se verifica nos autos, a fiscalização realizou o lançamento utilizando o regime de caixa e não o de competência, conforme regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713/1988. Assim, a Câmara *a quo* aplicou o entendimento do RE 614.406/RS, o qual foi submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Assim, destaco os seguintes fundamentos:

*O lançamento em questão não pode prosperar. Isso porque a constitucionalidade da utilização do art. 12 da Lei nº 7.713/88 para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, através da aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, o qual foi submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*De acordo com a referida decisão, transitada em julgado em 09/12/2014, ainda que seja aplicado o regime de caixa aos rendimentos recebidos acumuladamente pelas pessoas físicas (nascimento da obrigação tributária), é necessário, sob pena de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da proporcionalidade, que o dimensionamento da obrigação tributária observe o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota) dos anos-calendário em que os valores deveriam ter sido recebidos, e não o foram. O julgamento recebeu a seguinte ementa:*

*(...)*

*Assim, considerando que o lançamento foi amparado na interpretação jurídica do art. 12 da Lei nº 7.713/88, a qual foi declarada inconstitucional pelo STF, é de se reconhecer que houve um vício material no lançamento, que utilizou fundamento legal inválido.*

No mesmo sentido, destaco o voto proferido pela Ilma. Conselheira Ana Paula Fernandes no Acórdão nº 9202-007.557, proferido na sessão do dia 31 de janeiro de 2019:

*O Recurso Especial, apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise a seguinte divergência: **IRPF omissão de rendimentos Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA): cálculo conforme tabela progressiva vigente à época em que os valores deveriam ter sido pagos ao contribuinte.***

*Na decisão recorrida, deuse provimento ao recurso do Contribuinte, para cancelar o lançamento, devido à impossibilidade de refazimento do lançamento na atual fase processual.*

*Da análise do tema, observo que não assiste razão a Fazenda Nacional, pois o referido lançamento não pode prosperar. Isso porque o art. 12 da Lei nº 7.713/88 teve sua constitucionalidade afastada.*

*O referido dispositivo legal que era utilizado para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, através da aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido, teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, o qual foi submetido à sistemática da Repercussão Geral prevista no artigo 543B do Código de Processo Civil, vejamos:*

*(...)*

*De acordo com a referida decisão, transitada em julgado em 09/12/2014, ainda que seja aplicado o regime de caixa aos rendimentos recebidos acumuladamente pelas pessoas físicas (nascimento da obrigação tributária), é necessário, sob pena de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da proporcionalidade, que o dimensionamento da obrigação tributária observe o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota) dos anos calendários em que os valores deveriam ter sido recebidos, e não o foram.*

*Assim, considerando que o lançamento foi amparado na interpretação jurídica de dispositivo legal, que foi declarado inconstitucional pelo STF, é de se reconhecer que deve ser cancelado, visto que, que utilizou fundamento legal inválido.*

*Neste ponto o acórdão recorrido não merece reforma, tendo procedido ao cancelamento do auto e não apenas ao seu recálculo como foi a conclusão do paradigma que a Fazenda Nacional quer ver prevalecer*

Diante de todo exposto, considerando que o lançamento foi amparado em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo STF, o lançamento deve ser cancelado, conforme entendimento exarado pela Câmara *a quo*, visto que utilizou fundamento legal inválido.

Assim, voto no sentido de conhecer o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e no mérito em NEGAR-LHE provimento.

(Assinado digitalmente)

Patrícia da Silva

## **Voto Vencedor**

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa - Redator designado.

Como bem relatado, a matéria em discussão cinge-se ao exame da possibilidade de recálculo do tributo devido, originalmente lançado com base no regime de caixa, em sede de contencioso administrativo, ante as decisões do STJ, no REsp 1.118.429/SP, e do STF, no RE 614.406/RS, que firmaram o entendimento de que, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF deve ser calculado

considerando-se as bases de cálculo e alíquotas conforme as competências a que se referem os rendimentos.

A sucessão dos fatos relevantes é a seguinte:

1) Em 25/02/2008 foi lavrada a Notificação de Lançamento objeto do presente processo;

2) Em 24/04/2017 o Superior Tribunal de Justiça – STJ proferiu o Acórdão no REsp. nº 1.118.429/SP, com a seguinte ementa:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.*

*1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.*

*2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.*

3) Em 23/10/2014 o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no RE nº 614.406, assim ementado:

*IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.*

4) Em 07/06/2018 foi proferido o acórdão de recurso voluntário, cuja decisão foi assim registrada:

*Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos o Conselheiro Waltir de Carvalho, que deu provimento parcial no sentido, para fins de que o imposto seja recalculado utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes a cada mês de referência (regime de competência).*

Entendeu a Relatora, corroborando o entendimento esposado pelo acórdão recorrido, por manter a decisão quanto à improcedência do lançamento, por entender não ser possível o recálculo do imposto.

Apesar das bem articuladas razões da Relatora, divirjo desse entendimento.

Com a devida vênia, penso que essa conclusão parte de premissa equivocada: a de que a atividade de julgamento administrativo deve se limitar a confirmar ou infirmar o lançamento na sua totalidade, sem a possibilidade de alteração deste, numa interpretação, a meu juízo, isolada e superficial do artigo 142 do CTN. Essa conclusão simplesmente ignora o comando dos artigos 145 e 146 do mesmo CTN os quais vale ressaltar, integram o capítulo II do Código sob o título “Constituição do Crédito Tributário”, que têm a seguinte redação:

*Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:*

*I – Impugnação do sujeito passivo;*

*II – Recurso de ofício;*

*III – Iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previsto no artigo 149. (Destaquei)*

*Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fatos geradores ocorridos posteriormente à sua introdução.*

Ora, se o lançamento pode ser alterado nos casos de impugnação do sujeito passivo, tal alteração somente pode ser realizada pela autoridade julgadora administrativa, limitada essa alterabilidade, em relação a um mesmo sujeito passivo, apenas pela impossibilidade de introdução de novos critérios jurídicos.

Diga-se, a propósito, que a alterabilidade do lançamento nos casos de sua inconformidade parcial com as normas do direito positivo, é amplamente reconhecida pela doutrina, com lastro exatamente na interpretação dos artigos 145, 146 e 149 do CTN. Paulo de Barros Carvalho, por exemplo, diz sobre o ponto:

*Por alterabilidade do lançamento não devemos nos cingir tão só às circunstâncias da nulidade absoluta ou da nulidade relativa (anulabilidade). Ocasionalmente há em que o lançamento sofre alterações que agravam a exigência anteriormente formalizada. No quadro das condições estipuladas, o direito positivo brasileiro assegura ao interessado o direito de impugnar a pretensão tributária consubstanciada no ato de lançamento. E o Código Tributário Nacional contempla a matéria da alterabilidade, estatuiu, no art. 145, que o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de: I) impugnação do sujeito passivo; II) recurso de ofício; III) iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 149 [...]. (CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário – 23 ed. – São Paulo : Saraiva, 2011. p. 497/498)*

Também Eurico Marcos Diniz de Santi, corroborando o mesmo entendimento, assim se manifesta sobre a alterabilidade do lançamento:

*A alterabilidade do ato-norma de lançamento pode-se dar pela edição de outro ato-norma que lhe substitua, invalidando implicitamente o ato-norma anterior, ou pode-se dar mediante a expressa invalidação do ato-norma anteriormente praticado. Pressupõe, portanto, competência administrativa para rever o ato-norma, o que implica de outra parte, a competência para invalidá-lo.*

*Estas normas de competência são aquelas que determinam, de forma genérica e abstrata, quais os supostos e as correspondentes consequências para se proceder a invalidação do ato-norma de lançamento. Como o assunto requer certa precisão de conceito e de linguagem, convencionaremos denominar como regra-matriz de invalidação do ato-norma de lançamento às normas de competência para editar ato-norma administrativo invalidador.*

*A regra-matriz de invalidação do ato-norma de lançamento, regra de estrutura, defluem, no Código Tributário Nacional, dos arts. 145, 146 e 149. (SANTI, Eurico Marco Diniz. 2 ed. – São Paulo : Max Limonad, 2001. p. 255)*

No caso sob análise, o lançamento refere-se a rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de decisão em processo judicial trabalhista, tendo sido o imposto apurado em conformidade com a norma em vigor à época da autuação – art. 12, da Lei nº 7.713, de 1988 – que previa que o imposto seria devido no mês do recebimento. Confira-se:

Lei nº 7.713, de 1988:

*Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento ou crédito, sobre a totalidade dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessários ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.*

Tal dispositivo estabelecia apenas um dos critérios de apuração do imposto devido, com implicação direta no valor deste: com base no regime de caixa. Tanto é assim que o STJ, ao interpretar o dispositivo, e o STF, ao declarar sua inconstitucionalidade, em momento algum afirmaram a não incidência do imposto. E se é assim, o efeito vinculante de tais decisões aos órgãos julgadores administrativos não impõe, em absoluto, a necessidade de declaração da nulidade do lançamento, mas apenas de afastar o critério segundo o qual o imposto deve ser apurado segundo o regime de caixa.

Como referido acima, o art. 145, I, do CTN, combinado com as normas que regem o processo administrativo fiscal, confere aos órgãos julgadores administrativos, quando provocados pela impugnação do sujeito passivo, competência para promover a necessária alteração do lançamento quando, dando razão ao sujeito passivo, entender que o mesmo está em desconformidade com as normas de incidência. E, com ainda mais razão, quando a decisão deste órgão administrativo está vinculada a algum comando que imponha uma específica interpretação, como neste caso.

No presente caso, vale repisar, a controvérsia cingia-se à definição do critério de apuração, se com base no regime de caixa ou no regime de competência. Diante da afirmação de que o procedimento adotado pela fiscalização, que apurou o imposto com base no regime de caixa, foi irregular, compete à autoridade julgadora, no dizer de Eurico De Santi, alterar o ato-norma de lançamento mediante a edição de outro ato-norma.

Nada que justifique, em casos como este, em que há apenas desconformidade parcial do ato com os requisitos instituídos pelo Direito Positivo, e quando esta for sanável mediante correção, a nulidade do lançamento. Realizar essa correção é um dos misteres da autoridade julgadora administrativa.

Por tudo o que foi dito acima, o cancelamento total do lançamento por suposta violação ao art. 142 do CTN carece de consistência jurídica. A um, porque o art. 142 do CTN descreve o procedimento do lançamento e não os seus requisitos de validade; a dois, porque o art. 145, I do próprio CTN prevê a hipótese de alterabilidade do lançamento pela autoridade julgadora administrativa, o que tem como pressuposto lógico a possibilidade da imperfeição do lançamento realizado pela autoridade lançadora. Ante esses pressupostos, a afirmação da impossibilidade de se alterar o lançamento em razão de as decisões dos tribunais superiores impactarem no se critério quantitativo não se sustenta.

Por fim, ressalto que a posição ora esposada, com estes e outros fundamentos, tem prevalecido neste Colegiado. Cito, como exemplo, os Acórdãos n.ºs. 9202-004.518, Sessão de 26/10/2016, 9202-005.357, Sessão de 25/04/2017, 9202-006.415, Sessão de 29/01/2018 e 9202-006.706, Sessão de 18/04/2018.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para que seja recalculado o imposto devido mediante aplicação das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época da aquisição dos rendimentos (regime de competência), com retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa